



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.066, DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida e outros)

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2172/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para obrigar que os editais de licitações de uso de radiofrequência para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações:

- a) obrigatoriedade de instalação de conexão de internet banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga não contempladas com acesso à internet em banda larga;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719069400>



b) obrigatoriedade de custeio e manutenção da conexão de internet banda larga de que trata a alínea anterior;”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. As pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei poderão abater da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas em custeio de conexões de internet banda larga mantidas em escolas públicas decorrente de obrigações estabelecidas em editais de licitação de uso de radiofrequências.

§1º A fruição do benefício de que trata o caput será precedido de Requerimento apresentado ao Conselho Gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.

§2º O Conselho Gestor do Fust terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto de custeio para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§3º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado das Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§4º Decorrido o prazo estabelecido no §2º sem manifestação do Conselho Gestor do Fust, fica a prestadora autorizada a fruição da sistemática prevista no caput deste artigo, nos termos do requerimento.

§5º O Conselho Gestor do Fust publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Edital de uso de radiofrequências da telefonia 5G se consubstancia em uma oportunidade que não pode ser desperdiçada para colocar um fim na exclusão digital que ainda se verifica em 30% das escolas públicas brasileiras.

A minuta do Edital de 5G aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel, em fevereiro de 2021, não traz nenhuma referência explícita a programas ou políticas no sentido de promover a conectividade à internet das escolas públicas.

Ocorre que este é um leilão bilionário, que pode movimentar, conforme estimativas recentes do próprio presidente da Anatel, Sr. Leonardo Euler de Moraes¹, cerca de R\$ 40 bilhões. Em que pese algumas obrigações de contrapartidas já estabelecidas na minuta, como conexões de *backhaul* em localidades ainda não atendidas, ainda há espaço para mais avanços, sobretudo em um contexto que o Ministério das Comunicações e a Anatel pretendem um edital “não arrecadatório”.

Nesse sentido, no âmbito das políticas de telecomunicações, o Edital de 5G deve evitar aumentar a brecha digital que há na sociedade, entre aqueles que não têm acesso à internet, aqueles que têm 3G e 4G, e aqueles que terão 5G. O Edital de 5G deve ser usado para reduzir essa desigualdade, sobretudo nas escolas.

A Lei nº 14.109, de 2020, já estabelece como meta para o governo conectar até 2024 todas as escolas públicas à internet de alta velocidade. Nesse sentido, o Edital de 5G pode e deve ser usado para atingir tal meta. É importante que fique claro que ter a conectividade de escolas

¹ <https://teletime.com.br/05/04/2021/publicacao-do-edital-do-5g-pode-ficar-para-agosto-diz-anatel/>



prevista como contrapartida no edital do 5G muda o rumo da história do país, considerando que a educação é a base da construção social do Brasil.

Segundo dados do Censo Escolar 2019², das 101.197 escolas públicas de ensino fundamental no Brasil, um contingente de 32,9% não tem acesso à internet para os alunos. Esse número representa mais de 33.300 escolas de ensino fundamental no Brasil nas quais os alunos não têm acesso a internet.

A situação dessas escolas exige solução urgente, pois a cada dia que uma criança brasileira está sendo educada sem uma tecnologia hoje básica como a internet, é a sociedade brasileira que perde seu futuro, e suas possibilidades de desenvolvimento.

Sendo assim, esta oportunidade do Edital das frequências de 5G e 5G que será feito pela Anatel este ano não pode ser desperdiçada. O Edital de 5G deve estabelecer como obrigatoriedade de contrapartida que as empresas vencedoras do edital sejam obrigadas a instalar e manter a conexão de internet de banda larga para todas as escolas da área de abrangência de sua outorga.

Essa medida é simples, e é viável economicamente, visto que a minuta do Edital 5G já obriga uma ampliação significativa nas localidades não iluminadas. A obrigação adicional é que as empresas levem internet para as escolas.

Em relação ao custeio dessas conexões, estamos estabelecendo uma mudança na Lei do Fust para permitir que as despesas de manutenção dessas conexões possam ser deduzidas pelas empresas do montante a ser pago da contribuição do Fust devida pela operadora.

2 <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>



Estas são estabelecidas neste Projeto de Lei são têm o potencial de mudar a realidade de mais de 30% das escolas públicas brasileiras, beneficiando milhões de estudantes de escolas públicas hoje não contemplados com qualquer tipo de conexão de internet.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

2021-6284



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719069400>





Projeto de Lei **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Obriga que os editais de licitações de uso de radiofrequências para serviços de telefonia com mobilidade estabeleçam como contrapartida a obrigatoriedade de os vencedores instalem e mantenham conexões de internet em banda larga em 100% das escolas públicas adstritas à área de abrangência da outorga.

Assinaram eletronicamente o documento CD218719069400, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção I
Da outorga
.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o

recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite definido no *caput* deste artigo será de:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

.....

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

.....

.....

LEI Nº 14.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000."

"Art.81.....

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
